

EDIÇÃO Nº 881, PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	10
23° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
8° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	.17



https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 144/2019 Republicado para correção

Altera o I, do Art. 3° do Ato nº 046, de 28 de abril de 2014, que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 139ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2019, acolheu, à unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos CPJ nº 017/2019, pela alteração do Ato PGJ nº 046/2014, que "Disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins", a fim de que seja incluído o termo "Saúde" na denominação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCID.

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I, do Art. 3º, I, do Ato nº 046, de 28 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

 I - Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos, da Mulher e Saúde – CAOCID"; (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1330/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-doc n° 07010312346201912;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação provisória à servidora LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n° 45403, na 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 18 a 27/11/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1334/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e e-Doc n° 07010312602201955;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DENISE SOARES DIAS para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação, no período de 10 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, durante o afastamento em razão de usufruto de férias e recesso natalino da titular do cargo Alayla Milhomem Costa Ramos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1335/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA e CALEB DE MELO FILHO, para atuarem em conjunto com os Promotores de Justiça CRISTINA SEUSER e DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA na audiência, do dia 20 de novembro de 2019, na Comarca de Colinas do Tocantins, Autos nº 0002355-04.2019.827.2713.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1333/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO – Edição nº 879, de 14 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1336/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar

Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, dos contratos elencados a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n° 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	086/2019	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, para atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, conforme específicações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 011/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000027/209-52.
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula nº 106810	Geraldo da Silva Gomes Matrícula nº 900019	088/2019	O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE SOM AMBIENTE, incluindo os serviços de instalação, configuração e treinamento, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Presencial Nº 035/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000351/2019-34, parte integrante do presente instrumento.
Agnel Rosa dos Santos Povoa Matrícula n°46403	Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	090/2019	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência — Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000400/2018-72, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO n° 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1337/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso – TO, no dia 21 de novembro de 2019, Autos nº 0002349-68.2018.827.2733.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1338/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010312558201983;

RESOLVE:

Art. 1° ESTABELECER lotação à servidora LANNY COELHO, matrícula nº 810109, na 18ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 06 de novembro 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1339/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 28 de novembro de 2019, a Portaria nº 946/2019 que designou o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para responder, cumulativamente, pela 8ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1340/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n° 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO n° 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, das atas de SRP elencadas a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da ATA de SRP	Objeto da ATA
Jailson Pinheiro da Silva Matricula n° 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	091/2019 092/2019 093/2019 094/2019 095/2019	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e para as demais Promotorias de Justiça da Capital e do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000306/2019-85.

Art. 2° As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO n° 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1341/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017 e Ato 052/2018:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELENILSON PEREIRA CORREIA, matrícula nº 84008, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor de Expediente, no dia 22 de novembro de 2019, durante o usufruto de licença eleitoral do titular do cargo Luís Eduardo Borges Milhomem.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1342/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar nas audiências a ser realizada no dia 18 de novembro de 2019, Autos nº 0047277-82.2019.827.2729 e 0046493-08.2019.827.2729, perante o 3º Juizado Especial da Capital, inerentes à 7º Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1343/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando solicitação via e-doc n° 07010312932201941;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar nas audiências da Comarca de Tocantínia – TO, no dia 20 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 041/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010312346201912:

RESOLVE:

Art. 1° APOSTILAR a Portaria n° 1330/2019, que estabeleceu lotação provisória à servidora LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n° 45403, na 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 18 a 27/11/2019.

ONDE SE LÊ:

"(...) na 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína (...)"

LEIA-SE:

"(...) na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (...)"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 7º Promotor de Justiça de Porto Nacional RODRIGO GRISI NUNES, ao cargo de 15º Promotor de Justiça da Capital (ATO Nº 127/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

> RODRIGO GRISI NUNES Promotor de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010311079201941

DESPACHO Nº 714/2019 - Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, itinerários Araguaína/Itacajá/Araguaína, nos dias 11 e 12/09/2019, 05 a 11/10/2019 e 16 e 17/10/2019, e Araguaína/ Palmas/Araguaína, nos dias 29, 30 e 31/10/2019 para participar de audiências, realizar atendimento ao público e participar do Fórum de Planejamento Estratégico do MPTO, conforme Memória de Cálculo nº 152/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 932,24 (novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: DENYS CÉSAR DOS SANTOS SILVA

PROTOCOLO: 07010311093201943

DESPACHO Nº 715/2019 — Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor DENYS CÉSAR DOS SANTOS SILVA, itinerário Araguaína/Itacajá/Araguaína, no dia 06/11/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 153/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 189,96 (cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010311891201975

DESPACHO Nº 716/2019 — Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerários Gurupi/Palmas/Gurupi, nos dias 09, 15, 29, 30, 31/10/2019 e 01/11/2019, e Gurupi/Peixe/Gurupi, no dia 21/10/2019, para realizar atos inerentes à sua função, conforme Memória de Cálculo nº 154/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 655,05 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROTOCOLO: 07010308516201948

DESPACHO Nº 717/2019 - Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, itinerários Dianópolis/Almas/Porto Alegre do Tocantins/Almas/Dianópolis, no dia 06/10/2019 e Dianópolis/Almas/Dianópolis, no dia 21/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar e para realizar atendimento ao público, conforme Memória de Cálculo nº 144/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 129,32 (cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: JÚNIOR DOLGLAS LACERDA

DESPACHO № 718/2019 — Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens a serviços efetuados pelo servidor JÚNIOR DOLGLAS LACERDA, matrícula n.º 113712, itinerário Palmeirópolis/Paranã/Palmeirópolis, nos dias 25 de outubro e 1° de novembro de 2019, para realizar diligências, conforme Memória de Cálculo nº 149/2019 e documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 196,40 (cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

PROTOCOLO: 07010310830201991

DESPACHO Nº 719/2019 — Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, nos dias 29, 30 e 31/10/2019, em atendimento à Convocação para o Fórum de Planejamento Estratégico do MPTO, conforme Memória de Cálculo nº 150/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 237, 50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

DESPACHO Nº 720/2019 - Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, itinerário Tocantinópolis/Palmas/Tocantinópolis nos dias 29, 30 e 31/10/2019, em atendimento à Convocação para o Fórum de Planejamento Estratégico do MPTO, e Tocantinópolis/ Xambioá/Tocantinópolis no dia 26/09/2019, para realização da Sessão Plenária do Júri, conforme Memória de Cálculo nº 151/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 557,11 (quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000504/2019-74

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos. INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 721/2019 - Em cumprimento ao previsto no artigo 7°, § 2°, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 103vv/104vv, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar n° 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n° 8.666/93, na Lei n° 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 252/2019 e nº 259/2019, às fls. 89/93 e 110, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 124/2019, às fls. 111/113, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 19 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000467/2019-06

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de peças de reposição para o sistema de refrigeração central, CHILLER.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 722/2019 - Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 73/75v, para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de peças de reposição para o sistema de refrigeração central, CHILLER, modelo 30GXE162386S, marca springer carrier. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar n° 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n° 8.666/93, na Lei n° 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ n° 014/2013 e n° 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 251/2019 e nº 261/2019, às fls. 59/64 e 84, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 125/2019, às fls. 85/87, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000568/2019-92

ASSUNTO: Procedimento licitatório para contratação de serviços especializados no planejamento e execução do "Moving" dos equipamentos do Data Center.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 723/2019 - Em cumprimento ao previsto no artigo 7°, § 2°, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 77v/83, objetivando a contratação de serviços especializados no planejamento e execução do "Moving" dos equipamentos do Data Center da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar n° 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n° 8.666/93 e na Lei n° 10.520/02, bem como no Ato PGJ n° 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 253/2019 e nº 263/2019, às fls. 65/70 e 88, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 123/2019, às fls. 89/91, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3146/2019

Processo: 2019.0007530

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta em UBS à senhora S.C.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
- 4. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 48 (quarenta e oito) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 18 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3150/2019

Processo: 2019.0003524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que durante inspeção realizada por servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário, foi verificada a ocorrência de inconformidades no âmbito do Centro Cirúrgico e do Centro Médico de Esterilização do Hospital Regional de Araguaína (HRA);

Considerando que tais inconformidades podem vir a afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar supostas irregularidades no funcionamento, na estrutura física, no saneamento e no quadro pessoal do Centro Cirúrgico e do Centro Médico de Esterilização do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério

Público:

- c) Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde e a Diretoria-Geral do Hospital Regional de Araguaína, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando informações sobre eventual reforma do Centro Cirúrgico e do Centro Médico de Esterilização do Hospital Regional de Araguaína;
- d) Oficie-se a Vigilância Sanitária Estadual requisitando inspeção ao Centro Cirúrgico e Centro Médico de Esterilização do Hospital Regional de Araguaína, a fim de informar o estado atual e possíveis irregularidades constatadas;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, Matrícula nº 140016, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3151/2019

Processo: 2019.0004625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A

saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações constantes na Nota Técnica Pré-Processual nº 1.274/2019 do NATJus (Núcleo de Apoio Técnico), de que, em questionamentos realizados à Central de Regulação Estadual, há uma demanda reprimida de 326 (trezentos e vinte e seis) pacientes aguardando consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoco – Geral:

Considerando que a consulta em cirurgia de cabeça e pescoço – geral consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTA e a competência administrativa para ofertar o serviço é da Secretaria Estadual de Saúde de acordo com a Programação Pactuada e Integrada de Assistência – PPI;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8°, § 1° da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do poder público em disponibilizar consultas em cirurgia de cabeça e pescoço - geral;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, enviando cópia desta portaria e requisitando informações atualizadas acerca da demanda reprimida para as consultas em cirurgia de cabeça e pescoço, bem como as medidas adotadas com o objetivo de reduzir a referida demanda;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Autos sob o nº 2016.3.29.28.0276 Natureza: Inquérito Civil Público Registro no Arquimedes sob o nº 2016/19071

OBJETO: analisar as condutas dos investigados em decorrência da prática de de atos que resultaram no pagamento do reajuste do Contrato nº 140/2003, no valor de R\$ 32.458,99 (trinta e dois mil reais, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inquérito Civil Público**, autuado em data de 03.11.2015, sob o nº **2016.3.29.28.0276**, em decorrência de remessa do expediente protocolado sob o nº 07010112902201511, de origem do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual encaminha decisão proferida no recurso ordinário, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4807/2003.

Consta que a Tomada de Contas Especial nº 4807/2003 se refere às medições do contrato nº 140/1998, que tratou da Concorrência nº 81/1998, a qual teve por objeto a terraplanagem e pavimentação urbana em Nova Rosalândia, TO.

Foram juntadas, aos autos, cópias de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, além de certidão de trânsito em julgado nº 5695/2015, a respeito do acórdão nº 192/2013, referente aos autos nº 4807/2003.

Em data de 07 de março de 2018, os presentes autos foram encaminhados aos Promotores Auxiliares à disposição do Projeto de Tutela Coletiva, cujo feito retornou com despacho de lavra do Promotor de Justiça, determinando a adoção de determinadas providências.

No entanto, em que pese a manifestação do douto Promotor de Justiça que nos antecedeu, temos algumas observações a serem feitas.

Por todo o processo, inúmeras vezes há grande confusão entre 2 possíveis números de Contratos. No expediente de fl. 07, o assunto trata do apostilamento da 2ª, 3ª e 4ª medições do Contrato nº 140/1998, no entanto, no próprio acórdão de fls. 09/13, por vezes trata do contrato como sendo de nº 140/2003, outras como sendo de nº 140/1998. Porém, os autos 04807/2003 iniciam-se com uma cópia do Contrato nº 140/1998.

De toda forma, foram juntados ainda cópia do Contrato nº 140/1998 (fls. 34/42), cópias dos termos de reconhecimento de

dívida, referente às 2ª, 3ª e 4ª medição e reajustes ao Contrato nº 140/1998 (fls. 43/45), tabela de demonstração dos cálculos das medições e reajustes mencionados (fl. 46) e apostila ao contrato nº 140/1998 (fl. 47).

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Prefacialmente, cabe salientar que o Ministério Público do Estado do Tocantins somente tomou conhecimento dos fatos noticiados no presentes autos em data de 27 de outubro de 2015, data em que os supostos atos de improbidade administrativa cometido pelos investigados lamentavelmente já em encontravam prescritos, conforme adiante se demonstrará.

Por outro lado, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 1 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito dos fatos noticiados configurarem, em tese, ilegalidades, já não se revela mais possível, na presente quadra, perseguir a responsabilização dos investigados, diante da ocorrência do fenômeno da prescrição das sanções elencadas no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92, em razão da incidência do art. 23, do mencionado diploma legislativo.

No presente caso, **não houve dano ao erário** (ver fl. 09/10, 27/28), diante do que consta na decisão proferida no Recurso Ordinário referente ao processo nº 4807/2003, que trata da Toma de Contas Especial por conversão de apostilamento/ reconhecimento de dívida das 2ª, 3ª e 4ª medição e reajustes ao Contrato nº 140/1998, manejado pelo Estado do Tocantins, tendo como entidade vinculada a Secretaria de Infraestrutura - SEINF.

Por outra nuance, vale ressaltar que o art. 21, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/92, preconiza que a aplicação das sanções previstas ali previstas **independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, **salvo quanto à pena de ressarcimento**, assim como independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

No caso presente, tendo em vista que os termos de reconhecimento de dívida referente as 2ª, 3ª e 4ª medição e reajustes ao Contrato nº 140/1998 (fls. 43/45) foram julgados legais pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (fl. 11),

afastou-se, assim, eventual dano ao erário, remanescendo, no caso vertente, somente a discussão sobre o eventual cometimento de ato de improbidade pelos investigados sob o prisma da violação aos princípios da administração pública, com previsão no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por outro lado, esta Promotoria de Justiça acata a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no que tange à ausência de dano ao erário, eis que fora elaborado por equipe do corpo técnico daquele órgão de controle externo.

Os fatos narrados no presente procedimento ocorreram nos dias 12 e 25 de junho de 2003 e não tendo ocorrido dano ao erário estadual, na concepção do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, remanesce a análise de eventuais atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

De análise meticulosa das provas jungidas aos autos, infere-se que, a despeito dos investigados terem, em tese, cometido atos de improbidade administrativa, decorrentes da suposta inobservância aos princípios da administração pública, com especial ênfase para àqueles constantes do art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, ainda que se pretenda à responsabilização civil por eventual cometimento de ato de improbidade administrativa dos agentes públicos em alusão, tal pretensão, lamentavelmente, torna-se inexequível, **diante da ocorrência do fenômeno da prescrição**, previsto no art. 23, da Lei Federal nº 8.429/92. A propósito:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifo nosso)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (incluído pela Lei nº 13.019, de 2014.

Do ponto de vista jurisprudencial, esse entendimento, também, revela-se pacífico, prevalecendo apenas à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, conforme vem manifestando o Supremo Tribunal Federal.

A despeito disso, vale enfatizar que, no dia 16 de junho de 2016, o STF - Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 669.069, ao discutir o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, entendeu ser possível a ocorrência da prescrição apenas e tão somente nas ações de

reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, estabelecendo, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão, não se considerando ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

Sob esta perspectiva, ainda que se pudesse cogitar da ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, em decorrência da suposta violação aos postulados da administração pública, o caminho inevitável para o procedimento em alusão, é o da promoção de arquivamento, diante da incidência do fenômeno da prescrição, aliado à circunstância de não ocorrência de dano ao erário estadual.

Por assim ser, não há justa causa para a persecução do **ressarcimento ao erário,** este sim, **imprescritível**, por não se fazer presente, no caso presente, a ocorrência de dano.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as possibilidades de diligências, com fundamento no art. 18, inc. I, da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9°, da Lei Federal n° 7.347/85 2 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o n° 2016.3.29.28.0276.

Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) aos investigados Ataídes de Oliveira, Adeuvaldo Pereira Jorge, José Francisco dos Santos, José Edemar Brito Miranda e o Estado do Tocantins, por intermédio da PGE - Procuradoria-Geral do Estado, na condição de interessado, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 03 (três) dias com fulcro no art. art. 18, § 1º, da Resolução CSMP n° 005/2018.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5°, § 2°, da Resolução CNMP n° 23/2007 3.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 17 de setembro de 2019.

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

¹ Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

³ Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3147/2019

Processo: 2019.0004975

PORTARIA ICP nº 41/2019

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e;

Considerando que a presente Notícia de Fato nº 2019.0004975 fora instaurada após apresentação de "denúncia" enviada através da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual o denunciante relata possíveis irregularidades na circulação nas calçadas de bicicletas que são alugadas na Orla da Praia da Graciosa.

Considerando que o art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que é necessária a autorização do órgão com circunscrição sobre a via e a correspondente informação aos usuários por meio da sinalização de trânsito para que seja permitida a circulação de bicicletas nos passeios;

Considerando que o art. 255 do CTB estabelece que conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta é infração de média gravidade;

Considerando que o art. 2º, caput, da Resolução CONTRAN nº 706, de 25 de Outubro de 2017, que dispõe sobre a lavratura de autos de infração por infrações de responsabilidade de pedestres e ciclistas, estabelecer que após constatada a infração pela autoridade de trânsito será lavrado o Auto de Infração na forma definida nesta Resolução;

Considerando que os incisos X e LXI do art. 38 da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do município de Palmas, estabelecem que a competência para fiscalizar o trânsito das vias e logradouros municipais é da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade de Palmas:

Considerando ainda que o LVII do art. 38 da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017 estabelece que à SESMU cabe promover a educação de trânsito;

Considerando que o art. 108, caput, do Código Tributário de Palmas, estabelece a obrigatoriedade do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para a abertura, instalação e prosseguimento das atividades comerciais e que foi apresentado o alvará da empresa denunciada com validade até o dia 31/01/2020 (Evento 8);

Considerando que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

- Origem: Denúncia Ouvidoria do Ministério Público NF nº 2019.0004975;
- 2. Investigados: Empresa de aluguel de bicicletas denominada GRACIOSA ENTRETENIMENTOS (nome fantasia) e Município de Palmas-TO;
- 3. Objeto do Procedimento: Apurar provável irregularidade na circulação de bicicletas alugadas por intermédio da empresa investigada na Orla da Praia da Graciosa em Palmas-TO;

4. Diligências:

- 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Comunique-se à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação de extrato da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet;
- 4.3. Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet, acerca da instauração do presente procedimento, com fulcro na Resolução nº 002/2009 do CPJ/TO;
- 4.4. Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;
- 4.5. <u>Reitere-se</u> o ofício encaminhado à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas-TO constante no Evento 4, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, alertando ao destinatário sobre a possibilidade de incorrer no crime de desobediência previsto na Lei nº 7.347/1985, caso não atenda às requisições ministeriais no prazo estipulado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução n° 23/2007 do CNMP);

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 18 de novembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça

PALMAS, 18 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico KÁTIA CHAVES GALLIETA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2019.0004957 - 8PJG Denúncia Ouvidoria n. 07010200903201856

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA Representante Anônimo, acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0004957, cujo objeto é a existência de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Crixás do Tocantins. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2019.0004957

Trata-se de representação anônima, manejada por intermédio da Ouvidoria do MPE/TO, noticiando omissões de informações no Portal da Transparência do Município de Crixás do Tocantins

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que sequer apontou quais as omissões do Portal da Transparência do Município de Crixás do Tocantins.

O representante anônimo foi intimado via Diário Oficial Eletrônico do MPTO para complementar sua denúncia (evento 2), todavia, deixou de fazê-lo, conforme certificado no evento 3.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança.

Conforme registrado em linhas pretéritas, foi facultado ao denunciante complementar sua denúncia, no entanto, não o fizera.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5°, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado (Município de Crixás do Tocantins).

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2019.0007512 - 8PJG Denúncia Ouvidoria n. 07010312311201967

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA Representante Anônimo, acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007512, cujo objeto é a acumulação de cargos públicos por Vinícius Lopes Marinho. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007512

Trata-se de <u>Notícia de Fato</u> decorrente de <u>denúncia anônima</u> manejada via <u>Ouvidoria do MPE/TO</u>, noticiando suposta cumulação ilegal de cargos públicos imputada ao cidadão <u>Vinícius Lopes Marinho</u>.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é bastante específica, seu autor aponta ilegalidade tão somente em decorrência do fato do <u>representado</u> ocupar dois cargos públicos, sendo um deles de <u>psicólogo</u> no Hospital Regional de Gurupi (HRG) e o outro de <u>professor</u> na Fundação Unirg. Em momento algum o denunciante aduz haver incompatibilidade de horários entre tais cargos, e não há, na representação, indícios

mínimos da ocorrência de tais acontecimentos, razão pela qual este órgão ministerial não irá se ocupar de tais circunstâncias, pois fogem ao objeto da denúncia.

Pois bem, é forçoso convir da improcedência da denúncia, tendo em vista que, no caso concreto, há permissão dada pela Constituição Federal, contida no art. 37, XVI, alínea "b", para a acumulação remunerada de dois cargos públicos, de professor com outro científico (psicólogo, por exigir graduação em curso superior).

Diante do exposto, com fundamento no art. 5°, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato.

Cientifique-se o <u>representante anônimo</u>, através do <u>Diário Oficial</u> <u>Eletrônico do Ministério Público</u>, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

<u>Acaso interposto recurso</u>, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, <u>à Fundação Unirg e</u> <u>ao Hospital Regional de Gurupi</u>, solicitando-se destes órgãos que dêem ciência desta decisão ao representado Vinícius Lopes Marinho.

GURUPI, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

INTIMAÇÃO AO REPRESENTANTE ANÔNIMO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Denúncia nº 07010306734201948

- O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, intima o REPRESENTANTE ANÔNIMO, via DOE/MP-TO (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, complemente sua denúncia anônima, <u>sob pena de, acaso não o faça, ser arquivada a denúncia em relação a tais pontos, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, informando o seguinte:</u>
- 1 em relação aos itens 1º e 2º (apontando os nomes dos servidores infrequentes ao trabalho e as datas em que não cumpriram seus expedientes e fornecendo indícios mínimos de prova, a exemplo de fotos, vídeos, documentos e postagens em redes sociais, que façam presumir que os servidores apontados faltaram ao trabalho nas datas em que assinaram as folhas de frequência;
- 2 em relação ao item 3º (apontando os nomes dos servidores contratados que não possuem a escolaridade mínima exigida para

- o exercício do cargo de serviços gerais e os indícios de prova documentais de tais fatos);
- 3 em relação ao item 11º (apontando os nomes dos servidores ocupantes dos cargos de assessor de controle interno e assistente de plenários que estão incorrendo em desvio de função, fornecendo indícios mínimos de prova de tais fatos),

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010306949201969

Notícia de Fato nº 2019.0006918

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, **NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento** da representação autuada como Notícia de Fato nº 2019.0006918, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de <u>Notícia de Fato</u> decorrente de <u>denúncia anônima</u> manejada via <u>Ouvidoria do MPE/TO</u>, noticiando acúmulo ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, por parte das servidoras públicas **Rafaianny Milhomem da Silva** e **Caroline Rufone**. Narra o denunciante, ainda, que Rafaianny fora aprovada no último concurso público do Município de Gurupi/TO para o Quadro Geral, porém, através de influência política, conseguiu trabalhar na área da Saúde

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 5°, inciso IV da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, devendo, para tanto, apontar os dias e horários em que as representadas cumprem seus expedientes e/ou plantões junto ao Município de Gurupi, Estado do Tocantins (Hospital Regional de Gurupi) e também em clínicas particulares, neste caso, informando o nome e endereço destes estabelecimentos (evento 1).

Certificou-se no evento 4 que o representante anônimo, devidamente intimado através do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

Aportaram aos autos, intempestivamente, a complementação da denúncia, realizada por seu autor (eventos 5 e 6).

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos

preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor o fez de forma intempestiva e sem efetividade, não apresentando as informações indicadas por este promotor. Com efeito, dos documentos apresentados pelo denunciante anônimo não é possível inferir, mesmo que por indícios, terem as representadas descumprido suas jornadas de trabalho.

Outrossim, fora certificado nos autos pelo técnico ministerial, no evento 2, que a representada **Rafaianny Milhomem da Silva** foi aprovada no concurso público para o Município de Gurupi, realizado em 2016, para o cargo de <u>nutricionista</u>, estando atualmente lotada na <u>Policlínica do município de Gurupi/TO</u>, estabelecimento totalmente compatível com a formação profissional e atribuições de seu cargo, não havendo se cogitar em desvio de função, razão pela qual considero descabida e ilógica a denúncia no ponto em que afirma que a representada "conseguiu trabalhar na área da Saúde através de influência política".

Destarte, forçoso concluir que não há justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso V da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato.

Cientifique-se o <u>representante anônimo</u>, através de edital publicado no <u>Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO</u>, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

<u>Acaso interposto recurso</u>, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao <u>Município de Gurupi/TO</u>, solicitando-se deste que dê conhecimento da decisão às servidoras representadas (Rafaianny Milhomem da Silva e Caroline Rufone).

GURUPI, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3152/2019

Processo: 2019.0004147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, consoante apregoado no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", compreendendo-se do conceito de meio ambiente o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, "caput", da CF/88, e art. 3°, inciso I, da Lei n. 6.938/81).

CONSIDERANDO que a reclamação formulada, no sentido de que uma nascente encontra-se sendo paulatinamente destruída, nas imediações do Bairro Alto da Boa Vista I, ocasionando transtornos e prejuízos aos moradores da região, mormente em período de chuva, com escoamento irregular e empoçamento de água no leito da rua;

CONSIDERANDO que da apuração até aqui realizada, não se tem uma posição conclusiva sobre a real causa do problema aventado;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato restou escoado, urgindo a necessidade de continuar investigando as causas e efeitos do alagamento das ruas do Setor Alto da Boa Vista I, nesta cidade de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO por fim, a decisão do Evento 10, registrada na ata de reunião, que determinou a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, por ser o instrumento hábil para continuar na investigação dos fatos acima aludidos;

RESOLVE INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de apurar reclamação sobre destruição de nascente no bairro Alto da Boa Vista I, nesta cidade de Tocantinópolis, ocasionando alagamento de ruas naquela região, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento,

promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

- 1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, a partir da Notícia de Fato em curso;
- 2º) Solicite-se ao Exmo. Coordenador do CAOMA Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, a realização de vistoria no local do dano, por meio de técnicos especializados, com vistas a identificar eventual dano causado ao córrego/nascente que passa no Bairro Alto da Boa Vista I, nesta cidade de Tocantinópolis e eventuais impactos nos alagamentos das ruas adjacentes;
- 3º) Notifique-se o Município de Tocantinópolis, encaminhando-lhe cópia desta Portaria, para se manifestar no feito, em 15 dias, caso queira, podendo juntar documentos;
- 4º) Notifique-se os reclamantes, Alziro Gomes de Sousa Neto e Samuel Ferreira Baldo, acerca da instauração do presente ICP;
- 5º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial:
- 6º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6°, § 1°, da Res. N° 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-a do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3161/2019

Processo: 2019.0002518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público no que toca aos agentes e servidores públicos, buscando sempre uma prestação de serviço eficiente, compatibilizando-se, ainda, com os princípios constitucionais acima elencados;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2019.0002518, originária da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que foi declinada da atribuição em favor desta 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que o aludido procedimento investiga eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo então vereador ELSON RIBEIRO DOS SANTOS, o qual teria utilizado indevidamente do servidor MARCOS VENÍCIOS SILVA DE OLIVEIRA, para fins diversos ao contratado, eis que, na qualidade de assessor de vereador, executava ações atinentes a coordenador de hotelaria no Hotel Serranos Palace, de propriedade da irmã do investigado, sra. Elma Ribeiro dos Santos, na cidade de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que os fatos investigado ainda urgem uma melhor averiguação fática e jurídica acerca da situação do mencionado servidor, como forme de dirimir eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que tais condutas, se confirmadas, ensejam o enquadramento em atos ímprobos que causam prejuízo ao erário municipal, e, com isso, a responsabilização por ato de

improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo então vereador Elson Ribeiro dos Santos e Marcos Venícios Silva de Oliveira, durante os anos de 2015 e 2016, consistente em utilização indevida de servidor público para fins de interesse privado, caracterizando prejuízo ao erário, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

- 1°) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, a partir da NF nº 2019.0002518;
- 2º) Requisite-se da Câmara Municipal de Tocantinópolis, na pessoa do Presidente, no prazo de 15 dias, cópia da Portaria de Nomeação ou documento equivalente do sr. MARCOS VENÍCIOS SILVA DE OLIVEIRA, para o cargo de assessor do vereador Elson Ribeiro dos Santos, ou para qualquer outro cargo que tenha ocupado junto ao Poder Legislativo local;
- 3º) Requisite-se o endereço atualizado do sr. MARCOS VENÍCIOS SILVA DE OLIVEIRA, junto ao CAOPAC;
- 4º) Requisite-se da Junta Comercial do Estado do Tocantins, no prazo de 15 dias, cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações contratuais, da empresa E. RIBEIRO DOS SANTOS EIRELI ME, podendo encaminhar pelo e-mail desta Promotoria de Justiça;
- 5°) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;
- 6º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6°, § 1°, da Res. N° 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3154/2019

Processo: 2019.0004565

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0004565, que tem por objeto apurar irregularidades consistentes na falta de fornecimento de água e luz no PA no Projeto Assentamento Formosa 2, Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que após providências preliminares foram medidas pela ATS e Energisa, mas ainda não suficientes para a integral solução do problema;

CONSIDERANDO que, após contato telefônico, a interessa deu conta que a questão caminha para solução administrativa, visto que a instalação da rede elétrica (leia-se padrão de alta-tensão), encontra-se quase que resolvida;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (Art. 175 da CF/88);

CONSIDERANDO que o consumidor tem o direto básico de receber o serviço público de forma adequada e eficaz (Art. 6º, inciso X, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6°, §1°, da Lei n° 8.987/95;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Art. 22 do CDC);

CONSIDERANDO que o serviço público de fornecimento de água é de natureza essencial, a ter do que estabelece o art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89;

CONSIDERANDO que a ausência de água tem causado transtornos e gerados prejuízos aos consumidores do município de Araguaçu/TO, fato que enseja o dever do poder público de indenizar os danos morais coletivos e materiais suportados, a teor do art. 37, 6°, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaura o presente **Procedimento Preparatório** com o escopo de apurar irregularidades consistentes na falta de fornecimento de água e luz no PA no Projeto Assentamento Formosa 2, Município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na **Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO**, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- efetue contato telefônico com a Senhora Maria Helena de Sousa Viana e solicite informações atualizadas sobre a questão fática, devendo ser questionada se a demanda pelos serviços e energia e água foram totalmente resolvidos pela Energisa e ATS, respectivamente. Certifique nos autos o teor da conversa;
- pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E.
 Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLANDIA, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3155/2019

Processo: 2019.0004602

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 019.0004602, registrada a partir de elementos colhidos nos autos do processo nº 5001286-06.2012.827.2741, em que sobreveio Sentença dando conta de possíveis danos ambientais causados em área ambientalmente protegida, no interior da Fazenda Corrente, zona rural do município de Wanderlândia/TO, conforme coordenadas descritas no Laudo Pericial acostado nos autos;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um "direito-dever" fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade1;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado2;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas3. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental4.

CONSIDERANDO que "o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexiste o direito subjetivo à sua livre utilização"5;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidorpagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3°, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 159.329/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 27/09/2011, no sentido de que "Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas", não afastando de plano a tipicidade da eventual conduta de poluição sonora:

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais "nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)";

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Inquérito Civil Público** para investigar os elementos colhidos nos autos do processo nº 5001286-06.2012.827.2741, em que sobreveio Sentença dando conta de possíveis danos ambientais causados em área ambientalmente protegida, no interior da Fazenda Corrente, zona rural do município de Wanderlândia/TO, conforme coordenadas descritas no Laudo Pericial acostado nos autos

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) certifique o recebimento de resposta ao ofício expedido no anterior, em caso negativo, reitere seus termos com prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
- 2) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

- 1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. "Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental". In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010,, p. 46/47.
- 2 Ibidem, p. 50.
- 3 Ibidem, p. 53.
- 4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

WANDERLANDIA, 19 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justica Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO

Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justica

JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Procurador de Justica

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO

Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM

Diretor



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

